



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

**EMENDA ADITIVA Nº 95  
(DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE)**

**Ao PL 2.015 de 2018, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências”.**

**Insiram-se os §§3º e 4º no art. 24**

**Art. 24 ...**

§3º Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os casos de:

I- ausência de norma regulamentadora para a realização do gasto, quando a edição da norma depender exclusivamente de ato do Poder ou órgão, ou da Defensoria Pública do Distrito Federal;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa;

§4º As notas de empenho provenientes dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, inscritas em restos a pagar não processados no encerramento do exercício da sua emissão, terão validade até 30 de junho do exercício seguinte, desde que comprovadamente as despesas a que se referem essas emendas tenham iniciado o processo de execução no exercício do empenho.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa trazer de volta, nos moldes da LDO/2018 (Lei nº 5.950/2017), trazer mais segurança quantos às emendas parlamentares na LOA quanto aos critérios de impedimento de execução.

**Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018**

  
**Deputado Rafael Prudente  
MDB**